AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944239 - SP (2024/0340733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLOVIS MESQUITA RAMOS FILHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVEIRA DA ROSA - RS071392
		MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP265863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA CONDIÇÃO DE MULHER E AMEAÇA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois, para a exasperação da pena-base em 1/6, tem-se que o vetor antecedentes foi negativado, ao fundamento de existência de condenação anterior transitada em julgado.

3. A alegação de fundamentação da reincidência em condenações que ultrapassaram o período depurador nem sequer foi analisada pela Corte estadual no acórdão ora hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

4. A fixação do regime semiaberto foi devidamente justificada na existência de antecedentes negativados e reincidência, e a substituição da pena foi indeferida em razão de se tratar de crime praticado contra a mulher com violência no ambiente doméstico (Súmula 588/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA44148406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:23
Código de Controle do Documento: 41b58a2e-c7a4-4b86-bb2e-4ccf2da2900a

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44148406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:23
Código de Controle do Documento: 41b58a2e-c7a4-4b86-bb2e-4ccf2da2900a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944239 - SP (2024/0340733-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLOVIS MESQUITA RAMOS FILHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVEIRA DA ROSA - RS071392
		MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP265863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA CONDIÇÃO DE MULHER E AMEAÇA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois, para a exasperação da pena-base em 1/6, tem-se que o vetor antecedentes foi negativado, ao fundamento de existência de condenação anterior transitada em julgado.

3. A alegação de fundamentação da reincidência em condenações que ultrapassaram o período depurador nem sequer foi analisada pela Corte estadual no acórdão ora hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

4. A fixação do regime semiaberto foi devidamente justificada na existência de antecedentes negativados e reincidência, e a substituição da pena foi indeferida em razão de se tratar de crime praticado contra a mulher com violência no ambiente doméstico (Súmula 588/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 812.622/2024), tempestivo, interposto por **Clovis Mesquita Ramos Filho** contra a decisão de lavra deste Relator

Documento eletrônico VDA43590542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 18:34:28
Código de Controle do Documento: a3b7719c-08a7-447a-9b05-65de90040f0a

que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 435/437), a seguir ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA CONDIÇÃO DE MULHER E AMEAÇA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal – ao argumento de que *a pretensão da defesa está dentro das hipóteses previstas no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal combinado com o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de reparar constrangimento ilegal ocasionado ao agravante, ainda não apreciado por este E. STJ* (fl. 444) – e, no mérito, abrandar o regime inicial, substituir a pena privativa de liberdade por alternativas e redimensionar a pena imposta, com o afastamento da:

a) valoração negativa dos antecedentes, na primeira fase – ao argumento de que *não há fundamento sobre o eventual aspecto negativo dos antecedentes, apenas fixando o patamar de 1/6 (um sexto). A verdade é que não se deve haver majoração da pena com base em registros criminais* (fl. 445); e

b) agravante da reincidência – dizendo que *os processos que o agravante respondeu já tiveram a extinção da pena há mais de 5 anos* (fl. 446).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que manteve a condenação do agravante por lesão corporal qualificada pela condição de mulher e ameaça a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e a 1 mês e 16 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, proferida na Ação Penal n. 1510118-36.2023.8.26.0072, da 1ª Vara da comarca de Bebedouro/SP – não comporta reparos.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para **revisar a condenação transitada em julgado em 20/8/2024** (AREsp n. 2699806), o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 890.868/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024).

Documento eletrônico VDA43590542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 18:34:28
Código de Controle do Documento: a3b7719c-08a7-447a-9b05-65de90040f0a

Ademais, **não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar concessão da ordem de ofício**, pois:

a) a pena foi corretamente exasperada em 1/6, na primeira fase, em razão da existência de antecedentes – *o acusado ostenta maus antecedentes, vez que possui uma condenação definitiva pela prática de crime ambiental, já atingida pelo período depurador da reincidência (fls. 167/172 - processo n. 0002317-08.2007.8.26.0072)* - fl. 32;

b) a alegação de fundamentação da reincidência em condenações que ultrapassaram o período depurador nem sequer foi analisada pela Corte estadual no acórdão ora hostilizado, o que configura prestação jurisdicional em indevida supressão de instância;

c) não há ilegalidade na fixação do regime semiaberto, considerando a pena imposta (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão), os antecedentes e a reincidência do paciente: *o apelante não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, vez que é multirreincidente e portador de maus antecedentes* (fl. 34); e

d) inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o caso envolve a prática de crime contra a mulher com violência no ambiente doméstico. Incidência do Enunciado n. 588/STJ.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43590542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2024 18:34:28
Código de Controle do Documento: a3b7719c-08a7-447a-9b05-65de90040f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 944.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340733-0

Número de Origem:
15101183620238260072 22592272023

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADOS	: RODRIGO SILVEIRA DA ROSA - RS071392
	MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP265863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLOVIS MESQUITA RAMOS FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLOVIS MESQUITA RAMOS FILHO
ADVOGADOS	: RODRIGO SILVEIRA DA ROSA - RS071392
	MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO - SP265863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44138803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: be7678a9-b441-49eb-9f72-9b7904543159

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:34:50
Código de Controle do Documento: be7678a9-b441-49eb-9f72-9b7904543159